XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA III

DANIEL FERREIRA

GUSTAVO ASSED FERREIRA

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito administrativo e gestão pública III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Daniel Ferreira, Gustavo Assed Ferreira, José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-296-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Administrativo. 3. Gestão Pública. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA III

Apresentação

O Grupo de Trabalho "Direito Administrativo e Gestão Pública III", reunido no XXV Encontro Nacional do CONPEDI na UNICURITIBA, resulta em um conjunto de artigos de destacada qualidade acadêmica e induvidoso relevo prático, fruto de estudos de mais de duas dezenas de pesquisadores das mais diversas regiões do país.

Afora o apuro intelectual dos artigos, cumpre ressaltar que os comunicados científicos e as discussões propiciaram debates de largo interesse e repercussão nas mais diversas searas do Direito Administrativo, envolvendo alunos de graduação, mestrado e doutorado, bem como professores e profissionais, que tiveram a oportunidade de apresentar suas contribuições de forma respeitosa e sob o signo de uma perspectiva dialógica horizontal, democrática, aberta e plural. Os artigos ora publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS QUE RESULTAM NO COMBATE AOS ATOS DE CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA.

2. LEGALIDADE E REGULAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

3. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

4. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ESTRUTURANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PARADIGMA EMERGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA.

5. A PUGNA ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E O INTERESSE PRIVADO EM FACE DO ARRANJO DEMOCRÁTICO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESMITIFICANDO A PRIMAZIA AUTOCRÁTICA DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

6. O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO LICITATORIO E A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADOS.

7. PEQUENAS EMPRESAS E DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

8. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS E AS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016.

9. O TERCEIRO SETOR REGULAMENTADO: PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS DE CIDADANIA E EFICIÊNCIA CONSTITUCIONAL APLICADA.

10. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO TRÂNSITO.

11. O AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E AS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O CONTROLE PROCESSUAL JUDICIAL ACERCA DE SUA EFETIVAÇÃO.

12. A CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS POR INTERESSE SOCIAL DA LEI 11.977 DE 2009.

13. PODERES E LIMITES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NO BRASIL.

14. O PODER DISCRICIONÁRIO DO ESTADO E SUAS VERTENTES. CASO CONCRETO: MODIFICAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PARA A CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE GOLFE - OLIMPÍADAS 2016.

15. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE INSTITUI O LICENCIAMENTO AMBIENTAL EXPRESSO.

16. O DIREITO DO SERVIDOR SER REINTEGRADO AO CARGO EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EM PROCESSO CRIMINAL.

17. UM ENSAIO SOBRE A JUSTIFICATIVA DE APROFUNDAR OS ESTUDOS RELATIVOS AO IMPACTO DA FORMA POLÍTICA ESTATAL NA TENTATIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS NOVOS MODELOS DE GESTÃO PÚBLICA.

18. A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO À LUZ DA CRISE HÍDRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Como se pode perceber, trata-se de um conjunto de temáticas marcadas pela interdisciplinaridade e profunda contemporaneidade dos debates afetos à atividade administrativa e à gestão pública como um todo, inclusive com a potencial condição de apontar os rumos da pesquisa e das mais candentes discussões relacionadas ao Direito Administrativo na atualidade.

De nossa parte, sentimo-nos profundamente honrados em participarmos na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho, pelo que registramos a satisfação em podermos debater com todos os colegas autores e demais participantes.

Parabéns ao CONPEDI, pela qualidade do evento, e os nossos cumprimentos e agradecimentos a UNICURITIBA, pela afetuosa e impecável acolhida em todo o período desse relevante momento de divulgação da pesquisa científica na área do Direito.

Prof. Dr. Daniel Ferreira – Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC

REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS E AS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016

LEGAL REGIME OF STATE ENTERPRISES AND NEW PROVISIONS OF FEDERAL LAW Nº. 13,303/2016

Roberto Ramos Bacellar
Thiago Werner Ramasco

Resumo

A Constituição prevê, às Estatais, incidência de regime jurídico de Direito Privado, o qual, entretanto, é parcialmente derrogado por disposições de caráter público – o chamado regime jurídico híbrido. Recentemente, com a edição da Lei 13.303/2016, que institui o estatuto jurídico das estatais, adotaram-se novas disposições a respeito das estatais, modificando o regime jurídico dessas empresas em diversos aspectos. Assim, o objetivo desse artigo é identificar quais as principais mudanças introduzidas pela Lei, especialmente considerando o regime jurídico híbrido e as demais disposições que, até então, regiam as empresas estatais.

Palavras-chave: Administração pública, Empresas estatais, Regime jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The Constitution provides for the state-owned enterprises, the incidence of legal regime of private law, which, however, is partially derogated by provisions of public law - the so-called hybrid legal system. Recently, with the enactment of Law 13,303 / 2016, establishing the legal status of the state-owned enterprises, they were adopted new provisions concerning the state-owned enterprises, modifying the legal regime of these companies in various aspects. The objective of this article is to identify the main changes introduced by Law, especially considering the hybrid legal system and other provisions which hitherto governed the state enterprises.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public administration, State-owned enterprises, Law regime

1 INTRODUÇÃO

O artigo 173 da Constituição da República, em seu parágrafo primeiro, desde o advento da Emenda à Constituição nº 19/1998 dispõe que "a Lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias (...)". Entretanto, o Estatuto Jurídico das Estatais foi publicado apenas no ano de 2016 (Lei 13.303, de 30 de junho de 2016).

Diante disso, o objetivo do presente trabalho é analisar as disposições do Estatuto Jurídico das Estatais considerando o regime jurídico até então aplicável às empresas estatais.

Isso se justifica, pois, até a edição e publicação do referido estatuto, as estatais adotaram forma de atuação específica, baseada em regime jurídico híbrido – parte sujeitas ao regime de direito privado, parte ao regime de direito público. Assim, é relevante analisar se o estatuto das empresas estatais levou em consideração o modo de atuação dessas empresas; se levou em consideração toda a construção teórica e jurisprudencial; ou se, ao contrário, veio a inovar completamente na ordem jurídica.

Para tanto, se parte da análise do panorama geral das Empresas Estatais, buscando delimitar seu conceito e características para, em seguida, analisar o regime jurídico aplicável – o chamado regime jurídico híbrido.

Além da caracterização desse regime jurídico híbrido e sua comparação às sociedades estritamente privadas, serão estudadas as principais atividades exercidas pela Administração Pública: a prestação de serviços públicos e a exploração de atividade econômica em sentido estrito.

A análise é fundamental, pois é a atividade exercida pela estatal que influirá diretamente em seu regime jurídico: as prestadoras de serviço público estão mais propensas à incidência de normas de Direito Público, enquanto as exploradoras de atividade econômica estão mais sujeitas ao Direito Privado.

Por fim, considerando o panorama geral traçado, serão feitas breves considerações sobre o recente Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, principalmente correlacionando-o com as características até então aplicáveis e abordando algumas de suas inovações.

2 EMPRESAS ESTATAIS

A denominação Empresa Estatal, segundo Marçal Justen Filho "é utilizada para indicar um gênero de pessoas jurídicas de direito privado que se encontram sob o controle direto ou

indireto de um ente federativo. Esse gênero compreende a empresa pública, a sociedade de economia mista e as empresas controladas". [1]

O alcance da expressão "Empresa Estatal" engloba todas as entidades civis ou comerciais de que o Estado tenha controle acionário, abrangendo desde a empresa pública, como sociedades de economia mista e outras empresas que não tenham essa natureza, mas, às quais a Constituição faz referência como categorias à parte.[2]

Abordando o momento histórico em que as empresas estatais passaram a figurar de modo mais relevante na organização político administrativa do Brasil, Odete Medauar afirma que as estatais foram criadas de modo mais acentuado nas décadas de 60 e 70 para viabilizar a participação direta do Estado na economia, utilizando-se de forma similar às empresas privadas, com o principal objetivo de atuar com a mesma agilidade, eficiência e produtividade. Passando a ser regidas pelo Direito Privado, deixam de usar prerrogativas públicas, submetendo-se, entretanto, às sujeições pertinentes. [3]

As empresas estatais têm sua origem no instituto da descentralização, e ganharam relevância no cenário jurídico nacional a partir das décadas de 60 e 70, em que se buscava a implementação de práticas de eficiência e produtividade. Assim, a conceituação legal das empresas estatais foi prevista pelo art. 5º do Decreto Lei 200 de 25 de fevereiro de 1967. [4]

Complementando a definição legal e incluindo na definição de Empresas Estatais as companhias subsidiárias e controladas pelo Estado, Henrique Motta Pinto e Mario Engler Pinto Júnior afirmam que, além das empresas públicas e sociedades de economia mista citadas no Decreto Lei 200/67, se incluem na categoria geral de empresa estatal (a) a companhia cuja totalidade do capital social pertença a entidades integrantes da Administração Pública de diferentes esferas de governo; (ii) a companhia cuja maioria do capital votante pertença a entidades da Administração Pública integrantes de diferentes esferas de governo, devendo, para tanto, o controle acionário estar consolidado por algum mecanismo institucional (v. g. acordo

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 515.
[3] MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
[4] Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: (...)
II - Emprêsa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Govêrno seja levado a exercer por fôrça de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.
III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

de acionistas); (iii) a subsidiária integral ou sociedade controlada por qualquer empresa estatal; (iv) a sociedade controlada conjuntamente por mais de uma empresa estatal, inclusive quando pertencentes a diferentes esferas de governo. [5]

Assim, pode-se dizer que são traços comuns das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista: a criação e extinção por lei; personalidade jurídica de direito privado; a sujeição de ambas ao controle estatal; a impossibilidade de dissociação do regime de direito público; a vinculação à finalidade estipulada na lei instituidora; e o desempenho de atividade econômica (em sentido *estrito* ou em sentido *amplo* – serviço público).

Os entes descentralizados da Administração Pública indireta se caracterizam, também, por não registrar vínculo de hierarquia com os entes criadores; o que há, em realidade, é um controle – poder de tutela. Ainda, isso implica no fato de serem dotados de autonomia para a tomada de decisões, impossibilitando que o ente criador avoque para si a competência dos entes descentralizados.[6]

Visto o panorama geral das empresas estatais como instrumento de ação do Estado, passa-se à análise do regime jurídico das estatais.

3 REGIME JURÍDICO HÍBRIDO DAS EMPRESAS ESTATAIS

As Empresas Estatais, como instrumento de ação do Estado, revestem-se de formas tradicionais do direito privado para a persecução de fins públicos. Entretanto, por mais que haja disposição expressa de que assumirão personalidade jurídica de direito privado, não há incidência plena e irrestrita de tal regime, uma vez que, como entes da Administração Pública, não podem eximir-se do regime próprio de Direito Público. Por isso, diz-se que adotam regime jurídico híbrido.

Desta feita, mesmo dotadas de personalidade jurídica de direito privado, as empresas estatais não se equiparam plenamente às sociedades empresárias privadas, que são regidas, primordialmente, pela livre-iniciativa.

A própria Constituição já indicava a impossibilidade de vincularem-se unicamente aos resultados e à eficiência – com a consequente dissociação ao regime jurídico de direito público – ao determinar no artigo 173, que a lei que estabelecerá o estatuto jurídico das empresas estatais – que, como visto, veio a ser publicada somente em 2016 – deverá dispor sobre

[5] PINTO, Henrique Motta; PINTO JUNIOR Mario Engler. **Empresas Estatais**. São Paulo: Saraiva, 2013., p. 39.
[6] MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p. 67-68.

"licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública".

Ou seja, por mais que haja previsão constitucional de que as estatais se sujeitem a regime jurídico de direito privado, não há dissociação plena e irrestrita entre empresas estatais e o regime de direito público. Isso porque é a própria presença do poder público que acarreta a incidência de normas de direito público, especialmente as que impõem sujeições. [7]

Sobre a sujeição das Estatais, Carlos Ari Sundfeld sugere que os variados entes da Administração Pública Indireta se distinguem quanto à natureza pública ou privada de sua personalidade, a depender da proximidade de seu regime com o da dita Administração Pública Clássica. Assim, propõe a *personalidade governamental* como gênero, do qual *personalidade governamental pública* e *personalidade governamental privada* são espécies.[8]

Emerson Gabardo, analisando a disposição constitucional sobre o tema, aponta as seguintes normas, expressamente previstas na Constituição, que regem as estatais e caracterizam diferenciações entre elas e as sociedades privadas comuns: (a) a possibilidade de propositura de ação popular em face de estatais; (b) casos de inelegibilidade de funcionários; (c) submissão aos princípios da Administração Pública; (d) necessidade de concurso público; (e) proibição de acúmulo de cargos; (f) necessidade de autorização legislativa para a criação; (g) fiscalização e controle do congresso Nacional; (h) apreciação de contas pelos Tribunais de Contas; (i) respeito à lei orçamentária anual; e (j) necessidade de prévia dotação orçamentária para aumentos de vencimentos.[9]

Destacando alguns pontos que demonstram o caráter híbrido, especialmente as sujeições das empresas estatais aos princípios do Direito Público, ensina Alexandre Santos de Aragão:

> É exatamente este hibridismo que caracteriza as empresas do Estado: a adoção de um regime jurídico essencialmente privado, mas com inúmeras derrogações de direito público, a maior parte delas, inclusive, de sede constitucional. Quando elas exercerem atividades econômicas que não sejam de titularidade do Estado (serviços e monopólios públicos), mas sim da iniciativa privada, com base no art. 173, além da personalidade jurídicas de direito privado inerente à sua forma empresarial, não poderão ter vantagens distintas das outorgadas às empresas privadas, com o que estariam atuando em concorrência desleal com elas.
> Aquelas derrogações de direito público via de regra não constituem benefícios, mas, ao revés, limitações e ônus impostos a todos os entes integrantes da Administração

[7] MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 98.
[8] SUNDFELD, Carlos Ari. A Participação Privada nas Empresas Estatais. In: SUNDFELD, Carlos Ari (coord.) **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 265.
[9] GABARDO, Emerson. O Regime Jurídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. In: GONÇALVES, Guilherme Salles; GABARDO, Emerson (coord.). **Direito da Infraestrutura: temas de organização do Estado, serviços públicos e intervenção administrativa.** Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 30.

> Pública, com o propósito de que não ultrapassem os limites da impessoalidade e da moralidade. Nessa linha podemos citar a vedação da acumulação de cargos e empregos, o controle pelo Tribunal de Contas, a submissão ao teto remuneratório das que não dependerem de verbas públicas, a exigência de licitações (pelo menos para a aquisição de bens e serviços vinculados às suas atividades-meio) e de processos seletivos públicos para a contratação de pessoal.
> Mais do que a submissão expressa a regras constitucionais, elas se submetem aos princípios da Administração Pública, que, naturalmente, pela própria natureza dos princípios, não tem todos os casos de sua aplicação enumerados exaustivamente. Mas, por exemplo, é o princípio da impessoalidade que faz com que, apesar de inexistir qualquer regra nesse sentido, o dirigente da empresa estatal não possa dispensar seus empregados (que, como não são estatutários, não possuem estabilidade no serviço) sem possuir critérios públicos, objetivos e razoáveis para tanto. [10]

Entretanto, essa distinção entre estatais e empresas privadas não é o bastante, já que mesmo entre estatais haverá diferenciação de seu regime jurídico a depender da atividade por ela exercida. Isso quer dizer que as prestadoras de serviço público estarão sob maior sujeição das normas relativas ao regime de Direito Público; enquanto, em contrapartida, as exploradoras de atividade econômica contarão com menores imposições próprias do Direito Público, e maior afetação a normas de Direito Privado.[11]

Ainda, as práticas atuais do mercado e a constante evolução das necessidades coletivas acarretaram o surgimento de empresas estatais híbridas, que, sob um aspecto, prestam serviço público; enquanto, por outro, exploram atividade econômica.

A atividade administrativa se divide – dentre outras atividades exercidas pelo Estado – entre serviço público e exploração de atividade econômica. Tal dicotomia decorre, primordialmente, da interpretação dos arts. 173 e 175 da Constituição que preveem, respectivamente, os casos permitidos de exploração de atividade econômica pelo Estado, e a incumbência da prestação de serviços públicos ao Estado. Marçal Justen Filho entende que essa dicotomia levou à configuração de duas categorias de empresas estatais, diferenciação que apresenta relevância justamente quanto ao regime jurídico a elas aplicável. Segundo essa distinção, as prestadoras de serviço público exercitam sua atividade sob regime de direito público, enquanto, as exploradoras de atividade econômica estão constitucionalmente impedidas de exercer qualquer privilégio ou benefício não extensível às empresas privadas.[12]

---

[10] ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. p. 123.
[11] GABARDO, Emerson. O Regime Jurídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. In: GONÇALVES, Guilherme Salles; GABARDO, Emerson (coord.). **Direito da Infraestrutura: temas de organização do Estado, serviços públicos e intervenção administrativa.** Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 31.
[12] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15 ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 27.

O Tribunal de Contas da União também se manifestou sobre o tema, destacando a diferenciação do regime jurídico aplicável às estatais, especialmente quanto à atividade por elas exercida:

> (...) 2. No tocante ao primeiro ponto, é inegável que o inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição Federal estabelece a sujeição das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.
> 3. Ocorre, porém, que o inciso III do mesmo dispositivo também as sujeita à realização de licitação, ainda que com normas específicas, e à observância dos princípios da administração pública.
> 4. Assim, fica claro que, apesar da tentativa de aproximação do regime jurídico das empresas estatais que exploram atividade econômica do regime próprio das empresas privadas, tais regimes jamais serão idênticos - até mesmo porque, em termos lógicos, se assim fosse, aquela primeira categoria deixaria de existir de forma autônoma.
> 5. Conclui-se, pois, que, os contratos da Petrobras, não obstante as peculiaridades que lhes venham a ser atribuídas pela lei, jamais deixarão de ser, sob determinados aspectos, contratos administrativos, que devem ser interpretados, no tocante a esses aspectos, à luz dos princípios do regime jurídico administrativo e das normas que regulam as contratações administrativas.
> 6. Dessa forma, não pode a Companhia deixar de atentar para os parâmetros estabelecidos nas leis e regulamentos que disciplinam sua atuação, que, nos termos do citado inciso III do § 1º do art. 173 da Constituição Federal, devem acompanhar os princípios da administração pública.[13]

No tocante à disposição constitucional, Eros Roberto Grau alerta para a imprescindibilidade de se distinguir *serviço público* de *atividade econômica*, observando, entretanto, inexistir oposição entre os termos, defendendo que *serviço público* se trata de espécie de *atividade econômica,* exercida, entretanto, preferencialmente pelo setor público.[14]

Disso decorre que o gênero "atividades econômicas em sentido amplo" engloba tanto serviços públicos como as atividades econômicas em sentido estrito, sendo os aspectos jurídicos – a forma como o Direito as disciplina – que as diferenciam. Quanto às atividades econômicas em sentido estrito, são, por força do art. 173 da Constituição, reservadas à iniciativa privada, de modo que a sua exploração não constitui atividade típica do Estado, sendo regidas, portanto, por normas e princípios típicos de Direito Privado. Quando forem empreendidas pelo Estado,

---

[13] BRASIL, Tribunal de Contas da União. Acórdão no Levantamento de Auditoria nº 006.567/2005-5. Relator: CEDRAZ, Aroldo. Disponível em https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?grupoPesquisa=JURISPRUDENCIA&textoPesquisa=PROC:656720055*. Acesso em 23/09/2016.

[14] GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros, 2007. p. 103.

nas hipóteses excepcionais admitidas, o regime privado será parcialmente derrogado por normas de Direito Público. [15]

Já os serviços públicos se caracterizam como atividade econômica *lato sensu,* como uma atribuição típica do Estado, que, por reputar a atividade como demasiadamente importante, deve garantir a prestação da atividade sob a incidência de um regime principiológico peculiar de bases publicistas, assegurando sua prestação permanente. [16]

A grande diferenciação entre a exploração de atividade econômica *stricto sensu* e o serviço público reside na utilidade pública da atividade exercida: se a atividade caracteriza-se como de valor a toda a coletividade, devendo ser garantida a continuidade e o acesso universal, tratar-se-á de serviço público. Havendo o relevante interesse da coletividade, mas não a necessidade coletiva do serviço, ter-se-á caso de exploração de atividade econômica *stricto sensu.* Nesta segunda hipótese o interesse da coletividade reside em outros fatores que não a necessidade coletiva, social ou a dignidade da pessoa humana, mas sim, em fatores como, por exemplo, interesses estratégicos, financeiros ou de intervenção do Estado.

Nesta mesma linha Marçal Justen Filho entende que a caracterização do serviço público se dá quando a necessidade a ser satisfeita (atendimento de necessidades humanas – interesse coletivo) está relacionada imediatamente à dignidade da pessoa humana.[17] Exatamente por isso, justifica-se a incidência de princípios de caráter público no regime jurídico de exploração da atividade.

Para a correta caracterização do regime aplicável às estatais é necessária a pontuação de critérios e pontos específicos do serviço público e da exploração de atividade econômica em sentido estrito que influirão na afetação do regime jurídico das estatais, seja para o direito público, seja para o direito privado.

Acerca da definição do regime aplicável, bem destaca Vitor Rhein Schirato que "definir o regime jurídico aplicável às empresas estatais nada mais é do que procurar definir se sobre elas recairá mais intensamente um regime de direito público ou um regime de direito privado".[18]

---

[15] HACHEM, Daniel Wunder. Direito Fundamental ao Serviço Público Adequado e Capacidade Econômica do Cidadão – Repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 125, jan./mar. 2014.
[16] HACHEM, Daniel Wunder. Direito Fundamental ao Serviço Público Adequado e Capacidade Econômica do Cidadão – Repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 125, jan./mar. 2014.
[17] JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria Geral das Concessões de Serviço Público**. São Paulo, Dialética: 2003**.** p. 30.
[18] SCHIRATO, Vítor Rhein. Novas anotações sobre as empresas estatais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro. v. 239, p. 209-240, jan./mar. 2005. p. 229.

A definição de quais normas recairão mais intensamente sobre o regime jurídico das estatais se dá face à atividade por ela exercida: prestadora de serviço público ou exploradora de atividade econômica em sentido estrito.

Eros Roberto Grau, exemplificando, com muita clareza, a diferenciação de regime jurídico entre exploradoras de atividade econômica em sentido estrito e prestadoras de serviço público:

> As consequências da qualificação desta ou daquela atividade empreendida pela empresa pública ou sociedade de economia mista como *serviço público* ou *atividade econômica em sentido estrito* são marcadas. Exemplifico, para demonstrá-lo, formulando a hipótese de entidade daquelas, que preste serviço público, recusar o seu fornecimento a algum usuário. Poderá tal recusa, então, ser juridicamente repelida: incumbe ao fornecedor do serviço prestar o devido acatamento ao *princípio da continuidade do serviço público;* estamos, aí, em razão da incidência do princípio, diante de hipóteses de contrato a ser coativamente celebrado. Já, no entanto, se a empresa pública ou a sociedade de economia mista *explorar atividade econômica em sentido estrito,* a recusa do fornecimento do serviço há de ser repelida com esteio em distinta fundamentação: ao recusá-lo, o agente econômico (empresa pública ou sociedade de economia mista) estará a violar preceitos normativos que obrigam a contratar; a contratação, coativa, no caso, contudo se impõe não mercê da aplicação daquele princípio, porém de normas expressas que à prática dessa conduta o vinculam.[19] (grifo do autor)

Assim, a análise do regime jurídico aplicável só pode ser realizada caso a caso, face às características da atividade exercida pela estatal, não sendo pertinente fixarem-se critérios rígidos e estáticos acerca do tema.

O regime jurídico aplicável às estatais exploradoras de atividade econômica em sentido estrito não se configura somente pela aplicação primordial das normas de direito privado, mas, também, pela impossibilidade de exercício, por tal estatal, de prerrogativas de Direito Público quando atuarem em concorrência com particulares.

Corroborando com o entendimento acima destacado, Vitor Rhein Schirato afirma que "a incidência maior de um regime jurídico de direito privado acarretará maior liberdade à empresa estatal na condução de seus negócios" concluindo que, em contrapartida, não pode haver qualquer supremacia da empresa estatal sobre as demais pessoas de direito privado, uma vez que ambas aluarão em regime de concorrência.[20]

A *contrariu sensu,* às estatais prestadoras de serviço público são conferidas as prerrogativas de Administração Pública, como, por exemplo, a impenhorabilidade de seus bens

---

[19] GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros, 2007. p. 141-142.

[20] SCHIRATO, Vítor Rhein. Novas anotações sobre as empresas estatais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro. v. 239, p. 209-240, jan./mar. 2005. ., p. 229.

e pagamento por regime de precatórios. É nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar Recurso Extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.[21]

Por estar a prestação de serviços públicos diretamente associada à satisfação de necessidades coletivas – muitas vezes vinculadas à consagração do princípio da dignidade da pessoa humana –, implica-se na inafastabilidade dos princípios inerentes ao serviço público. Consequentemente, o regime jurídico da empesa estatal prestadora de serviço público estará diretamente vinculado à obrigatoriedade de atendimento a tais princípios.

Ou seja: além de prerrogativas de direito público, a estatal prestadora de serviço público deve exercer sua atividade com vinculação aos princípios da administração pública e do serviço público, visando ao atendimento da finalidade pública para qual foi criada.

Assim, passa-se a analisar o recente estatuto jurídico das empresas estatais, especialmente sob o enfoque do regime jurídico das empresas estatais e de toda a construção teórica e jurisprudencial até então realizada. O que se busca, a seguir, é pontuar alguns aspectos específicos da Lei, analisando se apresentam convergência ou, se, em contrapartida, ignoraram o regime jurídico construído para as estatais.

4. ESTATUTO JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS

Conforme referido acima, foi aprovada e publicada recentemente a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, após menos de um ano de tramitação no Congresso Nacional, colocando

[21] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 229696, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Primeira Turma, julgado em 16/11/2000, DJ 19-12-2002 PP-00073 EMENT VOL-02096-05 PP-01043.

fim a dezessete anos de espera pela regulamentação do artigo 173, parágrafo único da Constituição.

Trata-se do diploma normativo que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou, como foi chamado, "Estatuto da Empresa Estatal". Vale frisar que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 1º de julho de 2016.

Esse Estatuto aplica-se, portanto, às empresas públicas e sociedades de economia mista, tal como definidas desde o Decreto-Lei nº 200/1967, incluindo-se as empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, as que participam de consórcio na condição de operadoras e as sociedades de propósito específico que sejam controladas por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no *caput* do artigo 1º da lei[22].

Como anota Joel de Menezes Niebuhr:

> É curioso que a Lei Federal n. 13.303/2016 versa sobre todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, não só as que exploram atividade econômica, porém também as que prestam serviços públicos. Assim, a Lei Federal n. 13.303/2016 vai para além do previsto no § 1.º do artigo 173 da Constituição Federal, que dispõe apenas sobre as que exploram atividade econômica. Ela equipara e dá o mesmo tratamento para todos os tipos de empresas públicas e sociedades de economia mista.[23]

Por outro lado, foram expressamente excluídas da incidência das regras que dispõem sobre governança corporativa as empresas públicas e sociedades de economia mistas que tiveram receita operacional bruta inferior a R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) no exercício anterior, exceto se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da lei, os Poderes Executivos não editarem atos que estabeleçam regramento próprio para tais estatais.

O Capítulo II do Título I da Lei determina que às empresas públicas e às sociedades de economia mista de capital fechado será aplicável, subsidiariamente, a Lei nº 6.404/1976 ("Lei das Sociedades Anônimas"). Ademais, também serão aplicáveis as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

---

[22] BRASIL. **Lei ordinária federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13303.htm>. Acessado em: 24 set. 2016.

[23] NIEBUHR, Joel de Menezes. Aspectos destacados do novo regime de licitações e contratações das estatais. **Direito do Estado**, online, n.209, 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/joel-de-menezes-niebuhr/aspectos-destacados-do-novo-regime-de-licitacoes-e-contratacoes-das-estatais>. Acessado em: 23 set. 2016.

O Capítulo II ainda estabelece as Normas Gerais do regime societário da empresa pública e da sociedade de economia mista, tais como critérios para a edição do estatuto interno das companhias, nos quais sobressai a preocupação do legislador de garantir transparência e governança corporativa às empresas públicas, mormente em razão dos acontecimentos recentes na política nacional; regras sobre competência e responsabilidade do acionista controlador; e normas sobre administração, envolvendo eleição dos administradores, Conselho de Administração, membro independente do Conselho de Administração, Diretoria, Comitê de auditoria estatutário e Conselho Fiscal.

Vale destacar que, nesse capítulo, a Lei estabeleceu que é condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento. Trata-se, obviamente, de homenagem ao princípio da eficiência na gestão das empresas públicas e a introdução de conceitos de *compliance* na esfera estatal.

Nesse passo, a lei também colabora para a moralidade pública ao condicionar a indicação de diretores a requisitos de experiência no setor público ou privado, no ramo relativo ao objeto social da empresa pública ou sociedade de economia mista, restringindo a indicação de políticos e enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade legal.

Em relação especificamente à sujeição ao regime de direito público ou privado, conforme se trate de empresa prestadora de serviço público ou prestadora de atividade econômica, a lei não responde de maneira clara ao comando do parágrafo único do artigo 173 da Constituição. Maria Tereza Fonseca Dias observa, entretanto, que o regime aplicável pode ser depreendido por exclusão da lei:

> A Lei n. 13.303/2016, neste aspecto, poderia ter previsto de maneira mais explícita, os elementos descritos no inciso II, do § 1º, do art. 173 da CR/1988 acima transcrito. A definição deste regime próprio, entretanto, é depreendida da lei, a partir do momento em que, ao estabelecer as especificidades que afetam regras de direito privado (notadamente quanto ao regime societário dessas empresas) e as derrogações de direito público (notadamente no tocante às licitações e contratos), o conteúdo do regime remanescente das empresas estatais exploradoras de atividades econômicas fica sendo predominantemente privado quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.[24]

[24] DIAS, Maria Tereza Fonseca. O estatuto jurídico das empresas estatais (Lei 13.303/2016) sob a ótica da Constituição da República de 1988. **Direito do Estado**, online, n.223, 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/o-estatuto-juridico-das-empresas-estatais-lei-133032016-sob-a-otica-da-constituicao-da-republica-de-1988>. Acessado em: 23 set. 2016.

A autora conclui que a lei tem a intenção de tratar a atividade econômica como um gênero, dos quais seriam espécies: ***i)*** a atividade econômica em sentido estrito; ***ii)*** a atividade econômica sob regime de monopólio; e ***iii)*** a prestação de serviços públicos[25]. Logo, o Estatuto tratou de definir a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas às estatais, com as ressalvas contidas no próprio Estatuto. Sem embargo, o artigo 41 da Lei ressalta que "Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993"[26].

No consentâneo às licitações e contratações, a Lei reproduz diversos institutos da Lei Federal nº 11.079/2004, que trata das Parcerias Público-Privadas, como a remuneração variável em razão do desempenho, o regime de inversão de fases de habilitação e julgamento (que já fora introduzida pela modalidade de Pregão) e a repartição de riscos; da Lei Federal nº 12.462/2011, que dispõe sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, como, por exemplo, o orçamento sigiloso e a contratação integrada.

Ademais, foram previstos novos casos de dispensa de licitação a par daquelas contempladas na Lei Federal nº 8.666/1993. Por outro lado, posições jurisprudenciais construídas no vácuo desse Estatuto, nos últimos dezessete anos foram agora positivados, tais como a contratação de produtos ou serviços-fim das estatais e a contratação de suas próprias subsidiárias.

Por fim, o Estatuto prevê que o prazo contratual não deve exceder 5 (cinco) anos. Porém, excetua as hipóteses de previsão no plano de negócios ou casos em que a prática do contrato adota prazo maior.

De forma derradeira, convém assinalar que o artigo 91 da Lei prevê que as estatais constituídas anteriormente à vigência do Estatuto deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias para adaptarem-se à Lei, o que, na prática, termina por postergar em dois anos quaisquer reflexos objetivos da nova legislação.

5. CONCLUSÃO

A Lei Federal nº 13.303/2016 veio regulamentar, com dezessete anos de atraso, o parágrafo único do artigo 173 da Constituição da República, com a redação que lhe foi dada

---

[25] Ibid.

[26] BRASIL. **Lei ordinária federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13303.htm>. Acessado em: 24 set. 2016.

pela Emenda à Constituição nº 19/1998, relativo ao Estatuto das Empresas Estatais e Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviços públicos e exploradoras de atividade econômica. Ao fazê-lo, percebe-se claramente que o Estatuto é um resultado de seu tempo, dada a grande quantidade de artigos dedicados a regular a administração das estatais, os requisitos para a indicação aos cargos de administradores e a transparência.

Ocorre que, conforme foi visto, o artigo 91 do Estatuto determina um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que as empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas anteriormente à vigência da lei adaptem-se às suas regras, o que posterga qualquer discussão sobre os reflexos do Estatuto para o futuro.

Sem embargo, o Estatuto constitui um instrumento para incrementar a moralidade e a eficiência do setor estatal, ao contemplar modernas disposições de *compliance*.

Com relação às licitações e contratações públicas, a Lei Federal nº 13.303/2016 trata a atividade econômica como um gênero, dos quais seriam espécies: ***i)*** a atividade econômica em sentido estrito; ***ii)*** a atividade econômica sob regime de monopólio; e ***iii)*** a prestação de serviços públicos. Logo, o Estatuto tratou de definir a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas às estatais, com as ressalvas contidas no próprio Estatuto. Sem embargo, a Lei ressalta que as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos permanecem aplicáveis às estatais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRASIL. **Lei ordinária federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13303.htm>. Acessado em: 24 set. 2016.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. Acórdão no Levantamento de Auditoria nº 006.567/2005-5. Relator: CEDRAZ, Aroldo. Disponível em https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?grupoPesquisa=JURISPRUDENCIA&textoPesquisa=PROC:656720055*. Acesso em 23/09/2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 229696, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Primeira Turma, julgado em 16/11/2000, DJ 19-12-2002 PP-00073 EMENT VOL-02096-05 PP-01043.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. O estatuto jurídico das empresas estatais (Lei 13.303/2016) sob a ótica da Constituição da República de 1988. **Direito do Estado**, online, n.223, 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/o-estatuto-juridico-das-empresas-estatais-lei-133032016-sob-a-otica-da-constituicao-da-republica-de-1988>. Acessado em: 23 set. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 515.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros, 2007.

GABARDO, Emerson. O Regime Jurídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. In: GONÇALVES, Guilherme Salles; GABARDO, Emerson (coord.). **Direito da Infraestrutura: temas de organização do Estado, serviços públicos e intervenção administrativa.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HACHEM, Daniel Wunder. Direito Fundamental ao Serviço Público Adequado e Capacidade Econômica do Cidadão – Repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 125, jan./mar. 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15 ed., São Paulo: Dialética, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria Geral das Concessões de Serviço Público,** p. 30.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p. 67-68.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Aspectos destacados do novo regime de licitações e contratações das estatais. **Direito do Estado**, online, n.209, 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/joel-de-menezes-niebuhr/aspectos-destacados-do-novo-regime-de-licitacoes-e-contratacoes-das-estatais>. Acessado em: 23 set. 2016.

PINTO, Henrique Motta; PINTO JUNIOR Mario Engler. **Empresas Estatais**. São Paulo: Saraiva, 2013., p. 39.

SUNDFELD, Carlos Ari. A Participação Privada nas Empresas Estatais. In: SUNDFELD, Carlos Ari (coord.) **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 265.

SCHIRATO, Vítor Rhein. Novas anotações sobre as empresas estatais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro. v. 239, p. 209-240, jan./mar. 2005.